PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 664

de 13 de Novembro de 1.979.

"Dispõe sobre a cobrança de consumo de água e dá outras previdencias".

JAMIL CALIL, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal, decreta e ele sancicna e promulga a seguinte Lei ;

ARTIGO 1º : A Taxa Mensal de água, será de Cr$ 45,00 (Quarenta e cinco cruzeiros), correspondente ao consumo de até 25,00 m3 - (vinte e cinco metros cúbicos).

ARTIGO 2º : O consumo de agua acima de 25,00 m3 (vinte e cinco - metros cúbicos), será cobrado mensalmente o excesso consumido.

ARTIGO 3º : O excesso será cobrado à razão de Cr$ 2,00 (Dois Cruzeiros) para cada 1,00 m3 (um metro cúbico).

ARTIGO 4º : Não existindo hidrômetro será cobrada a tarifa mensal de Cr$ 45,00 (Quarenta e cinco cruzeiros).

ARTIGO 5º : Nos prédios que não possuirem hidrômetros, a Prefeitura poderá fazer a instalação do referido aparêlho, o que será cobrado do proprietário à vista ou em parcelas, pelos preços a serem determinados.

& 1º - Com a colocação do hidrômetro, o interessado passará a pagar pelo novo sistema, a partir do mês seguinte.

ARTIGO 6º - Não serão permitidas ligações de água sem a instalação de hidrômetro.

& 1º - O hidrômetro poderá ser adquirido da Prefeitura Municipal, ou particular, uma vez aprovado pela mesma.

ARTIGO 7º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, vistoriar as instalações e proceder consertos ou reparos, cobrando a despesa do consumidor.

& 1º - A reparação em hidrômetro poderá ser feita por pessoa especializada e devidamente credenciada pela Prefeitura.

ARTIGO 8º - Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo caso excepcional, a juizo da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a proceder ao corte do fornecimento de serviços de que trata esta Lei, em caso de atrazo de pagamento, após 60 (sessenta) dias, devendo o contribuinte pagar a nova ligação.

ARTIGO 10 º- Com excessão da taxa mínima de que trata o Artigo 1º desta Lei, os demais valores serão corrigidos anualmente, a critério do Executivo, por Decreto .

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Barrinha, 13 de Novembro de 1979.

= JAMIL CALIL =
Prefeito Municipal.

Publicada e afixada na forma e lugar de costume na data supra.

REGISTRE-SE.